

OFÍCIO MENSAGEM Nº 544 /2019

Goiânia, 15 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

GOIÂNIA-GO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 898-P, de 16 de setembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei complementar nº 03**, de 12 de setembro do mesmo ano, o qual "altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e dá outras providências", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO:

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria de Estado da Economia, por meio dos Despachos ncs 82/2019 - GECOP, 97/2019-SUPEX- PLANEJAMENTO. e 1210/2019-GAB, inserto nos autos nº 201900013002349, recomendou o voto do autógrafo de lei em questão. *In verbis:*

"(...) DESPACHO N° 82/2019-GECOP - ...

4. Considerando o limite de despesas com pessoal do Ministério Público previsto pela Lei Complementar nº 101/2000 (um "limite máximo" de 2,0%), o valor apresentado pela Proposição nº 2019005218 não deve ser considerado de baixo impacto.

5. Assim, dada as atribuições da Gerência ao qual este processo foi encaminhado, este documento se manifestará sobre os limites de gasto com pessoal e os possíveis Impactos em exercícios futuros.

2. Dos Limites de Gastos com Pessoal

6. Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como a "Lei de Responsabilidade Fiscal" (LRF), em seus artigos 18 a 20, há a previsão de limites máximos, prudenciais e de alerta - a ordem exposta vai da maior gravidade ("limite máximo") ao de menor gravidade ("limite de alerta"). Para os entes estaduais como Goiás, que possuem Tribunal de Contas de Município, os limites estabelecidos para o Poder Executivo são diferentes da maioria dos demais entes e aqui seguem destacados: 48,6% ("limite máximo"), 46,17% ("limite prudencial") e 43,74% ("limite de alerta").

7. Em caso de descumprimento do "limite prudencial" (95% do "limite máximo"), ficariam vedados os aumentos de gastos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF. Em detalhe:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV -provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 67 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (LC nº 101/2000, Art 22 do § 1º)

8. Em caso descumprimento do "limite máximo", o art. 23 da LRF estabelece que após o descumprimento dos limites de gastos com pessoal, o ente deverá retomar a valores abaixo do "limite máximo" em até dois quadrimestres. Ainda, não alcançada a redução no prazo estabelecido conforme previsto pelos Incisos I, II e III do §3 do art. 23, ficará vedado:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (LC nº 101/2000, Art. 23 §3)

9. Essas são, portanto, as limitações e riscos ao quais o Estado de Goiás estará sujeito em caso de descumprimento do limite de gastos com pessoal.

3. Da Queda Eminente da EC nº 55/2017

10. Em 11 de setembro de 2019, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6029, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, concedeu integralmente a medida cautelar suspendendo os efeitos das Emendas Constitucionais (EC) nº 54/2017 e nº 55/2017. Ocorre que a EC nº 55/2017, em seu artigo 4º, também autorizava a dedução - para fins de cômputo do limite das despesas com pessoal da LRF - das despesas com pensionistas e dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos servidores públicos estaduais.

Art. 4º O § 8º do art. 113 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113.....

§ 8º Na verificação do atendimento pelo Estado dos limites globais estabelecidos na lei complementar federal, mencionado no caput deste artigo, não serão computadas as despesas com pensionistas e os valores referentes ao Imposto de renda retidos na fonte dos servidores públicos estaduais, com vigência inicial para o período de apuração do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017." (NR) (grifou-se)

11. Face à decisão liminar, em estrito atendimento à LRF, as despesas com pensionistas e o IRRF dos servidores devem integrar o cômputo das despesas com pessoal nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) quadrimestrais, o que causará o descumprimento do limite prudencial (95% do limite máximo) por praticamente todos os poderes, considerando a fotografia atual (ver Tabela 2). A Tabela 2 apresenta um exercício com os valores apurados para o 1º e o 2º quadrimestre de 2019, segundo as metodologias adotadas antes e depois da liminar.

...

12. Ressalta-se que o Ministério Público estará, também, em flagrante descumprimento dos limites máximos no caso da queda efetiva da emenda constitucional.

4. Do Caso em Tela

13. Diante dos descumprimentos dos limites de gastos com pessoal em risco eminentes, esta Gerência entende que haverá flagrante descumprimento às determinações da LRF com a criação de novos cargos e as demais alterações previstas pela Lei Complementar nº 03/2019 que causem aumento nos gastos com pessoal.

14. Ainda, considerando a dimensão do impacto e a parcimônia que se deveria adotar face ao descumprimento dos limites, trata-se de um gasto que concorrerá com a previsão do retomada dos gastos com pessoal ao patamar abaixo do "limite máximo" de despesas com pessoal na tempestividade necessária para fazer cumprir a LRF - Isto é, reduzir os gastos no período de dois quadrimestres.

15. Por fim, não se deve desconsiderar o impacto dos gastos no contexto de um déficit previsto para o exercício do ano de 2019 na dimensão de R\$ 6,3 bilhões, em um contexto de altíssimo comprometimento das receitas arrecadadas - o próprio descumprimento do limite sendo uma evidência por si só. O quadro orçamentário, por sua dimensão, dificilmente se reverterá facilmente nos próximos exercícios e as novas despesas com pessoal pressionariam repasses de custeio absolutamente necessários para o funcionamento de outros órgãos. (...)"

"(...) DESPACHO N° 97/2019-SUPEX-PL.ANEJAMENTO-..."

Desta forma, em que pese o disposto no art. 115 da Constituição Estadual e art. 127, § 4º da Constituição Federal, que assegura ao Ministério Público sua autonomia funcional, faz-se necessário observar o notório estado de calamidade financeira que se encontra o Estado de Goiás pelas razões já evidenciadas no Decreto nº 9.392, de 21 de janeiro de 2019 e Decreto nº 9.481, de 22 de julho de 2019. Sendo assim, qualquer aumento na despesa pública, principalmente se tratando de despesas obrigatórias, agravaría sobremaneira o desequilíbrio fiscal.

Outrossim, vale salientar que a Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, encaminhado em 30 de setembro de 2019, por força do ofício mensagem nº 66/2019, prevê um déficit orçamentário na ordem de R\$3,6 bilhões, evidenciando a gravidade do cenário projetado para o próximo exercício e que requer um esforço conjunto de todos os poderes de Estado na busca pelo reequilíbrio fiscal já perseguido a duras penas pelo Poder Executivo Estadual.

Face ao exposto, limitando-nos aos aspectos orçamentários e financeiros do presente pleito e ancorado pelo princípio da razoabilidade, manifestamos contrários ao acolhimento do autógrafo de lei complementar nº 03. (...)"

Desta forma, diante da evidência de descumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não há como acolher a proposta no presente momento.

Tendo em vista, o pronunciamento da Pasta da Economia, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado